PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 065, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Título I
Das Disposições Preliminares e Dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica reestruturado, vinculado à Secretaria de Administração o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS.

§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo a gestão do FAPS, bem como a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.

Título II
Da Organização da Unidade Gestora

Capítulo I
Dos Colegiados

Seção I
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – 01 (um) servidor representante do Poder Executivo;

II – 02 (dois) servidores representantes dos servidores ativos e inativos;

§1º Cada membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça mandato de vereador no Município, terá um suplente, também segurado, sendo ambos nomeados pelo Prefeito Municipal, observados os critérios e procedimentos de escolha e indicação estabelecidos nesta Lei, para mandato de 4 (quatro) anos, admitidas reconduções por iguais períodos.

§2º O representante do Poder Executivo e seu respectivo suplente serão indicados pelo próprio Poder, e os representantes dos servidores ativos e inativos serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os quatro candidatos mais votados em assembleia geral

especialmente convocada para esse fim, organizada pelo Conselho Municipal de Previdência, cabendo-lhe definir os dois titulares e seus respectivos suplentes.

§ 3º Na omissão da organização da assembleia, por parte do Conselho Municipal de Previdência, recairá sobre o Poder Executivo a sua realização.

§4º Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo perder o mandato em decorrência de processo administrativo no qual sejam considerados responsáveis por falta grave ou infração punível com demissão, pela perda dos requisitos legais necessários ao exercício da função ou em caso de vacância, inclusive por ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) reuniões intercaladas no mesmo ano, assegurados, quando cabíveis, o contraditório e a ampla defesa.

§5º A Presidência do Conselho Municipal de Previdência será exercida por um de seus membros, escolhido pelo conjunto dos conselheiros, dentre aqueles que comprovem possuir certificação profissional válida e compatível com o exercício da função de dirigente da unidade gestora do RPPS, observados os demais requisitos estabelecidos nesta Lei e os níveis exigidos pela legislação federal aplicável, com mandato de 02 (dois) anos, permitidas reconduções por iguais períodos, sendo o Presidente o representante legal da unidade gestora.

§ 6º Os membros do Conselho Municipal de Previdência receberão jeton mensal pela efetiva participação na reunião ordinária, equivalente a R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), sendo devido ao Presidente, em substituição ao jeton de membro, o valor de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), pagos com recursos da taxa de administração e reajustados na mesma data e pelo mesmo índice concedido aos servidores do quadro geral.

§7º O titular que não comparecer à reunião ordinária não fará jus ao jeton previsto no § 6º, sendo o pagamento devido ao suplente exclusivamente quando este assumir regularmente as funções do titular nas hipóteses previstas no § 9º deste artigo, desde que participe da reunião e preencha os requisitos legais para seu recebimento, vedado o pagamento simultâneo ao titular e ao suplente pela mesma reunião. A substituição do membro titular que exerce a Presidência não implica a assunção automática dessa função pelo suplente, sendo-lhe devido o jeton correspondente à condição de membro, salvo se regularmente investido no exercício da Presidência e atendidos os requisitos legais específicos.

§8º Todos os integrantes do Conselho Municipal de Previdência, titulares e suplentes, deverão possuir a respectiva certificação profissional, nos termos da legislação federal, como condição prévia à posse, à permanência nas respectivas funções e ao recebimento do jeton de que trata o § 6º deste artigo, observadas as disposições transitórias do art. 17 desta Lei.

§ 9º O suplente somente assumirá as funções do respectivo titular nos casos de férias, licenças, afastamentos, impedimentos legais ou vacância, pelo período em que perdurar a substituição ou, no caso de vacância, até a investidura de novo titular, observados os requisitos legais aplicáveis ao exercício da função, vedada a substituição em razão de mera ausência do titular às reuniões ou por sua conveniência pessoal.

§10. Em caso de vacância, perda da certificação profissional ou impossibilidade de posse do integrante titular escolhido ou indicado, será convocado o respectivo suplente, desde que preencha os requisitos legais, procedendo-se, quando necessário, à escolha ou indicação de novo integrante, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§11. Nos casos de afastamento, impedimento ou vacância da Presidência do Conselho Municipal de Previdência, esta será exercida por outro membro em regular exercício de suas funções, escolhido pelo conjunto dos conselheiros, desde que atendidos os requisitos específicos estabelecidos no § 5º deste artigo e no art. 16 desta Lei.

Art. 3º Compete ao CMP:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FAPS;

II - apreciar e sugerir em relação à proposta orçamentária do FAPS;

III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FAPS;

IV - acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FAPS;

V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI – opinar, quando solicitado, sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FAPS;

VIII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, quando solicitado, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

IX - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAPS;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - apreciar a prestação de contas anual;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FAPS, nas matérias de sua competência;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FAPS; e

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o FAPS.

Art. 4º O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, fora do expediente normal, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, 03 (três) de seus Membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 5º As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de 03 (três) Membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 6º Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II
Do Conselho Fiscal

Art. 7º Fica instituído o Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de fiscalização interna do RPPS, composto por 03 (três) membros, sendo:

I – 01 (um) servidor representante do Poder Legislativo;

II – 02 (dois) servidores representantes dos servidores ativos e inativos.

§1º Cada membro do Conselho Fiscal, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça mandato de vereador no Município, terá um suplente, também segurado do RPPS, sendo ambos nomeados pelo Prefeito Municipal, observados os critérios e procedimentos de escolha e indicação estabelecidos nesta Lei, para mandato de 04 (quatro) anos, admitidas reconduções por iguais períodos.

§2º O representante do Poder Legislativo e seu respectivo suplente serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, que será formalmente notificado para proceder às indicações no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação. Decorrido o prazo sem a indicação de um ou de ambos os integrantes, caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar servidor ou servidores para o preenchimento das vagas remanescentes, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§3º Os representantes dos servidores ativos e inativos e seus respectivos suplentes serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os quatro candidatos mais votados em assembleia geral especialmente convocada para esse fim, organizada pelo Conselho Municipal de Previdência, cabendo-lhe definir os dois titulares e seus respectivos suplentes. Na omissão do Conselho Municipal de Previdência, caberá ao Poder Executivo a realização da assembleia.

§4º Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis ad nutum, somente podendo perder o mandato em decorrência de processo administrativo no qual sejam considerados responsáveis por falta grave ou infração punível com demissão, pela perda dos requisitos legais necessários ao exercício da função ou em caso de vacância, inclusive por ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro)

reuniões intercaladas no mesmo ano, assegurados, quando cabíveis, o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º Todos os integrantes do Conselho Fiscal, titulares e suplentes, deverão possuir a respectiva certificação profissional válida, nos termos da legislação federal, como condição prévia à posse, à permanência nas respectivas funções e ao recebimento do jeton de que trata o § 6º deste artigo, observadas as disposições transitórias do art. 17 desta Lei.

§6º Os membros do Conselho Fiscal receberão jeton mensal equivalente a R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), pago com recursos da taxa de administração e reajustado na mesma data e pelo mesmo índice concedido aos servidores do quadro geral, ficando seu recebimento condicionado à posse, à comprovação e à manutenção de certificação profissional válida e à efetiva participação na reunião ordinária mensal.

§ 7º Em caso de vacância, perda da certificação profissional ou impossibilidade de posse do integrante titular escolhido ou indicado, será convocado o respectivo suplente, desde que preencha os requisitos legais, procedendo-se, quando necessário, à escolha ou indicação de novo integrante, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§8º A Presidência do Conselho Fiscal será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitidas reconduções por iguais períodos.

§ 9º Os integrantes do Conselho Fiscal não poderão integrar o Conselho Municipal de Previdência, o Comitê de Investimentos, e não poderão estar investidos em funções que integrem as atividades do RPPS, tais como, concessão de benefícios, investimentos e contabilidade.

§10. O suplente somente assumirá as funções do respectivo titular nos casos de férias, licenças, afastamentos, impedimentos legais ou vacância, pelo período em que perdurar a substituição ou, no caso de vacância, até a investidura de novo titular, observados os requisitos legais aplicáveis ao exercício da função, vedada a substituição em razão de mera ausência do titular às reuniões ou por sua conveniência pessoal.

§11. O titular que não comparecer à reunião ordinária não fará jus ao jeton previsto no § 6º, sendo o pagamento devido ao suplente exclusivamente quando este assumir regularmente as funções do titular nas hipóteses previstas no § 10 deste artigo, desde que participe da reunião e preencha os requisitos legais para seu recebimento, vedado o pagamento simultâneo ao titular e ao suplente pela mesma reunião.

Art. 8º Compete ao Conselho Fiscal:

I - Fiscalizar os atos da Unidade Gestora e verificar o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;

II - Opinar sobre os orçamentos e balanços do RPPS, fazendo constar de parecer as informações complementares que forem julgadas necessárias ou recomendáveis às deliberações do Conselho Municipal de Previdência;

III - Manifestar-se sobre os relatórios exarados pela Unidade Gestora e do Comitê de Investimentos;

IV - Examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis do RPPS, suas operações e demais atos praticados pela Unidade Gestora e Comitê de Investimentos, devendo ser emitidos relatório circunstanciado, e submetido ao Conselho Municipal de Previdência para avaliação e apreciação;

V - Examinar os resultados gerais do exercício e proposta orçamentária para o subsequente, sobre eles emitindo pareceres;

VI - Praticar todos os demais atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências.

Art. 9º O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, reunindo-se ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelos demais órgãos da entidade, aplicando-se, no pertinente, as disposições regedoras das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, no que couber.

Seção III
Do Comitê de Investimentos

Art. 10 Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de caráter opinativo e consultivo, auxiliando na tomada das decisões acerca dos investimentos, compreendido dentro da estrutura do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores - FAPS, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência.

§1º O Comitê de Investimentos será formado por 3(três) servidores:

I - 01 (um) servidor indicado pelo Conselho Municipal de Previdência;

II – o Gestor de Investimentos, como membro nato e Coordenador do Comitê de Investimentos;

III - 01 (um) servidor representante do Poder Executivo.

§2º Os membros do Comitê de Investimento terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimento de recursos do RPPS, possuindo as atribuições de:

I - acompanhar, avaliar e elaborar a política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência podendo sugerir adequação, as quais submeterá ao Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as operações relativas aos investimentos;

III - acompanhar as aplicações dos recursos, verificando sua adequação à política de investimentos e às normas e regulamentos vigentes.

§3º O Conselho Municipal de Previdência será devidamente cientificado quanto às decisões de investimentos, opinando subsidiariamente em questões de gestão financeira.

§4º As reuniões do Comitê de Investimentos, bem como suas atribuições, dar-se-ão fora dos horários de expediente, sendo ao menos uma reunião mensal, de caráter ordinário, e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

§5º Os membros do Comitê de Investimentos perceberão jeton mensal equivalente a R$ 900,00 (novecentos reais), pago com recursos da taxa de administração e reajustado na mesma data e pelo mesmo índice concedido aos servidores do quadro geral, ficando seu recebimento condicionado à comprovação e à manutenção de certificação profissional válida, observados os requisitos estabelecidos pela legislação federal aplicável, e à efetiva participação na reunião ordinária mensal.

§ 6º Nas hipóteses em que for legalmente admitida a acumulação de funções no âmbito do RPPS, fica vedado o recebimento cumulativo dos jetons previstos nesta Lei, devendo o servidor optar pelo recebimento de apenas um deles, observados os requisitos e as condições estabelecidos para o respectivo pagamento.

§7º O membro do Comitê de Investimentos que não comparecer à reunião ordinária mensal não fará jus ao recebimento do jeton correspondente, ainda que possua certificação profissional válida.

Capítulo II
Do Setor de Previdência

Seção I
Gestor de Investimentos

Art. 11 Fica instituída a função de Gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, de caráter deliberativo compreendido dentro da estrutura do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores – FAPS, que responsabilizar-se-á pela execução da política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência.

Art. 12 O Gestor de Investimentos do FAPS será nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo possuir nível superior.

Art. 13 Ao Gestor de Investimentos compete:

I - formular as políticas de gestão dos recursos;

II - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

III - avaliar propostas, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

V - propor estratégias de investimentos para um determinado período;

VI - reavaliar estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

VII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimento; e

VIII - acompanhar a execução da política de investimentos.

Art. 14 O servidor designado para exercer a atividade de Gestor de Investimentos perceberá jeton mensal equivalente a R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), pago com recursos da taxa de administração e reajustado na mesma data e pelo mesmo índice concedido aos servidores do quadro geral, não sendo acumulável com o jeton pago aos integrantes do Comitê de Investimentos.

Título III
Das Movimentações e Aplicações Financeiras

Art. 15 As despesas e as movimentações das contas bancárias do FAPS serão autorizadas conjuntamente pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência e pelo Prefeito Municipal, podendo este delegar expressamente sua competência a Secretário Municipal.

§1º As decisões relativas às aplicações, aos resgates e às demais operações de investimentos dos recursos previdenciários competem ao Gestor de Investimentos, observadas a política anual de investimentos, a legislação aplicável e as competências dos respectivos colegiados.

§2º As movimentações financeiras decorrentes das operações de investimentos deverão ser previamente formalizadas pelo Gestor de Investimentos e autorizadas na forma do caput deste artigo.

§3º Caberá à Tesouraria Municipal a operacionalização das movimentações financeiras do FAPS, observadas as autorizações e os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Título IV
Das Disposições Gerais

Art. 16 Os integrantes da unidade gestora mencionados nos artigos 2º, 7º, 10 e 11 deverão observar os seguintes requisitos mínimos, como condição de posse e permanência nas funções:

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – possuir certificação profissional válida, obtida mediante processo realizado por entidade certificadora, observados os requisitos e os níveis de certificação correspondentes às respectivas funções, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 1º Para o Gestor de Investimentos e Presidente do CMP, além dos requisitos elencados nos incisos I e II do caput, deverão ter formação superior e comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos de exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§ 2º A certificação profissional de que trata o inciso II do caput constitui condição prévia à posse e à permanência nas respectivas funções para todos os integrantes, titulares e suplentes, quando houver, do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como para o Gestor de Investimentos, observados os requisitos e os níveis de certificação profissional exigidos pela legislação federal aplicável e as disposições transitórias previstas no art. 17 desta Lei.

§3º A perda ou o vencimento da certificação profissional, sem a respectiva renovação, implicará o imediato afastamento do integrante do exercício de suas funções e a suspensão do pagamento do respectivo jeton, assegurada a observância dos procedimentos de substituição estabelecidos nesta Lei e do devido processo administrativo, quando cabível.

§4º Na hipótese de insuficiência de candidatos para o preenchimento das vagas destinadas aos representantes dos servidores ativos e inativos e seus respectivos suplentes, deverá ser realizada nova assembleia para o preenchimento das vagas remanescentes, preservadas as escolhas regularmente realizadas e observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Título V
Das Disposições Finais

Art. 17 No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, deverá ser realizado novo processo de escolha dos integrantes do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos, bem como a escolha dos integrantes do Conselho Fiscal, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§1º Os atuais integrantes do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos respectivos integrantes escolhidos ou indicados na forma desta Lei, que poderá ocorrer individualmente, à medida que forem atendidos os requisitos legais, observados os prazos estabelecidos neste artigo, assegurada a continuidade das atividades da unidade gestora do RPPS e respeitadas as exigências da legislação federal.

§2º A posse dos novos integrantes fica condicionada à comprovação da respectiva certificação profissional e ao atendimento dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

§3º Os integrantes escolhidos ou indicados terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva escolha ou indicação, para comprovar a obtenção da certificação profissional exigida.

§4º Decorrido o prazo estabelecido no § 3º sem a comprovação da certificação profissional, o integrante escolhido ou indicado será obrigatoriamente substituído, mediante convocação do respectivo suplente, quando se tratar de titular e houver suplente habilitado, ou mediante escolha ou indicação de outro integrante, exigindo-se, em qualquer hipótese, que o substituto possua certificação profissional válida, observados os critérios e procedimentos de escolha e indicação estabelecidos nesta Lei.

§5º Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos integrantes dos colegiados, respeitadas as escolhas e indicações realizadas pelos servidores em assembleia geral, pelos respectivos órgãos e autoridades competentes, cabendo-lhe a escolha dos titulares e respectivos suplentes dentre os candidatos indicados, nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, observados os critérios e procedimentos nela estabelecidos.

§6º A instalação do Conselho Fiscal ocorrerá tão logo estejam preenchidas as respectivas vagas por integrantes devidamente certificados e empossados.

§7º Os jetons previstos nesta Lei serão devidos somente a partir da posse dos integrantes escolhidos e nomeados na forma desta Lei, inclusive daqueles que forem reconduzidos, observadas as respectivas condições de pagamento, vedado o pagamento de valores referentes ao período anterior à posse.

§8º Durante o período de transição previsto no § 1º deste artigo, os atuais integrantes farão jus exclusivamente aos eventuais jetons ou gratificações previstos na legislação anteriormente vigente, observados os respectivos valores e condições de pagamento, ficando excepcionalmente preservados, para essa finalidade, os efeitos das respectivas disposições legais até o encerramento do período de transição de cada integrante.

§ 9º Na hipótese de inexistência de servidores que preencham os requisitos necessários à composição dos colegiados, inclusive quanto à certificação profissional, o período de transição, limitado a 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, poderá ser excepcionalmente prorrogado por até 60 (sessenta) dias, uma única vez, mediante ato fundamentado do Poder Executivo, observadas as exigências da legislação federal, sem prejuízo da obrigatoriedade de substituição prevista no § 4º deste artigo.

§ 10. As disposições deste artigo relativas à certificação profissional, à permanência transitória no exercício das funções e ao início dos efeitos financeiros dos jetons aplicam-se, no que couber, ao Gestor de Investimentos, cuja nomeação ou recondução na forma desta Lei fica condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 16.

Art. 18 Esta lei entra em vigor a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 19 a 23 da Lei Municipal nº 2861, de 23 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2026.

EZEQUIEL PASQUETTI
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores:

A presente proposta dispõe sobre a reestruturação organizacional do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores efetivos do Município, administrado por meio do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS.

Em decorrência da organização da legislação previdenciária municipal em três diplomas legais distintos – Plano de Custeio, Plano de Benefícios e Organização Administrativa do RPPS –, o presente Projeto de Lei disciplina a estrutura e o funcionamento da unidade gestora, estabelecendo a composição, as competências e as atribuições do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e do Gestor de Investimentos.

A proposta busca fortalecer os mecanismos de governança, controle e fiscalização dos recursos previdenciários, mediante a adequada distribuição de competências e responsabilidades, a participação dos representantes dos segurados e a qualificação técnica dos integrantes da unidade gestora, observadas as exigências estabelecidas pela legislação federal.

São disciplinados, ainda, os procedimentos de escolha, indicação, nomeação e substituição dos integrantes dos colegiados, os requisitos para o exercício das respectivas funções, as condições de pagamento dos jetons e as responsabilidades relativas à gestão dos investimentos e às movimentações financeiras do FAPS.

O presente Projeto de Lei é encaminhado em substituição aos Projetos de Lei Municipais nº 050, de 20 de outubro de 2026, e nº 063, de 17 de novembro de 2026, cujas retiradas de pauta serão solicitadas, consolidando as propostas anteriores e incorporando aprimoramentos de ordem administrativa, jurídica e de técnica legislativa, inclusive quanto à composição dos colegiados, à certificação profissional, aos valores dos jetons e às respectivos condições de pagamento.

A proposta contempla, igualmente, disposições transitórias destinadas a assegurar a continuidade das atividades da unidade gestora durante a recomposição dos colegiados, estabelecendo prazos e procedimentos para a adequação à nova legislação.

Busca-se, dessa forma, conferir maior eficiência, transparência e segurança jurídica à gestão previdenciária municipal, conciliando as exigências legais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social com a realidade administrativa do Município.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, contando com sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2026.

EZEQUIEL PASQUETTI

Prefeito Municipal